



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004384-35.2024.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante/apelado BANCO VOLKSWAGEN S/A, é apelada/apelante JESSICA PATRICIA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do autor, e negaram provimento ao apelo da ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43989.

Apelação nº 1004384-35.2024.8.26.0038.

Comarca: Araras.

Apelantes e reciprocamente apelados: Banco Volkswagen S/A e Jessica Patrícia da Silva.

Juiz prolator da sentença: Valdemar Bragheto Junqueira.

BUSCA E APREENSÃO. Alienação fiduciária. Sentença de procedência. Insurgência das partes.

Inexistência de óbice à execução autônoma dos honorários advocatícios sucumbenciais, cuja exigibilidade não pode ser condicionada à alienação do veículo em leilão extrajudicial. Verba de natureza alimentar e que constitui direito do advogado. Art. 85, § 14, do CPC.

Tese genérica acerca da abusividade de juros inseridos sobre parcelas vincendas que não comporta acolhimento. Quantia expressa na inicial que guarda relação com o valor total da cédula de crédito bancário. Ré que sequer apresentou cálculo próprio e não especificou as razões de impugnação. Inadimplemento incontroverso. Regular constituição da ré em mora, circunstância que autorizava o credor fiduciário a considerar vencida toda a dívida e a pleitear a busca e apreensão do bem dado em garantia. Exercício regular de direito. O pagamento que caracteriza a purgação da mora, ademais, é aquele feito no prazo de 5 dias após a execução da liminar, no valor indicado pelo credor. Inteligência do § 2º do art. 3º do Dec.-Lei 911/69. Precedentes.

Recurso do autor provido, desprovido o apelo da ré.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a respeitável sentença de fls. 81/83, integrada às fls. 93, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido de busca e apreensão formulado na petição inicial, para tornar definitiva a liminar concedida e, assim, consolidar em nome do banco autor a posse e a propriedade do veículo indicado na

petição inicial. Em razão da sucumbência, à ré incumbiu o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Na mesma oportunidade, foi declarado que *quanto à sucumbência e despesas processuais, deverão ser abatidas do preço da venda do veículo, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69, interpretado por analogia à luz do disposto no artigo 27 e seus parágrafos da Lei nº 9.514/97.*

Inconformadas, apelam as partes.

O autor sustentando, em síntese, que não há fundamento legal para condicionar o recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais à efetiva alienação do veículo em leilão, com abatimento sobre o valor da venda; que a verba honorária sucumbencial tem caráter alimentar e pertence exclusivamente ao patrono que atuou na causa, conforme disposição expressa do artigo 85, 14º, do Código de Processo Civil; que o advogado, inclusive, tem o direito autônomo de executar os honorários sucumbenciais; e que, portanto, a sentença deve ser reformada, de modo que seja afastada a condição imposta ao recebimento da verba honorária (fls. 103/108).

A ré sustentando, em suma, que deve ser concedido efeito suspensivo ao recurso, com suspensão de eventual leilão em curso; que o vencimento antecipado da dívida não autoriza a incidência de juros sobre parcelas vincendas, por carecer de previsão legal que justifique tal prática; que a cobrança proposta pelo banco apelado é muito superior ao real saldo devedor, configurando conduta abusiva e violadora da boa-fé contratual; que juntou aos autos documentação e cálculo que demonstram o excesso alegado; que houve intenção de purgação da mora, porém a ré não poderia realizar o pagamento do valor integral indevidamente exigido pelo autor; que a consolidação da posse e propriedade do bem em favor do apelado causou prejuízos irreparáveis à autora; e que, portanto, o recurso

deve ser provido, com reconhecimento da ilegalidade dos juros incidentes sobre o saldo devedor e autorização para purgação da mora sobre o valor correto do débito 114/125.

Houve respostas (fls. 114/125 e 126/129).

É o que importa ser relatado.

O recurso do autor merece provimento, desprovido o apelo da ré.

Narra a petição inicial que as partes firmaram contrato de financiamento para aquisição de bem móvel, garantido por alienação fiduciária, pelo qual a ré se obrigou ao pagamento de 60 parcelas de R\$2.049,95, no entanto, tornou-se inadimplente a partir da parcela vencida em 18/05/2024, e as subsequentes, ostentando débito no valor de R\$123.178,40 na data de ajuizamento da ação. O autor pediu, assim, a busca e apreensão do veículo dado em garantia.

A liminar de busca e apreensão foi deferida às fls. 47 e o veículo foi apreendido (fls. 58).

Ao fim, proferida a respeitável sentença recorrida, o pedido foi julgado procedente, motivando a interposição dos apelos.

E, de fato, em que pese a fundamentação da respeitável sentença, o feito merecia solução parcialmente diversa.

Preliminarmente, o pedido de atribuição de **efeito suspensivo** ao recurso da ré se encontra prejudicado ante o julgamento definitivo do apelo.

No **mérito**, verifica-se não há discussão acerca dos termos contratuais específicos ou mesmo alegação de irregularidade da notificação encaminhada, limitando-se o recurso da ré à alegação de que foram inseridos juros indevidos sobre as parcelas vincendas do financiamento, circunstância que teria o condão de desconstituir a mora; e o da autora à tese de não é possível impor condição ao recebimento dos honorários de sucumbência.

De início, constata-se que o dispositivo da sentença proferida de fato gera dúvida acerca da fixação e exigibilidade dos **honorários advocatícios sucumbenciais**, tendo em vista que o Magistrado da causa, logo após arbitrar o percentual da verba, declarou que *Quanto à sucumbência e despesas processuais, deverão ser abatidas do preço da venda do veículo, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69, interpretado por analogia à luz do disposto no artigo 27 e seus parágrafos da Lei nº 9.514/97 (fls. 82).*

Nesse sentido, justifica-se a insurgência do autor, tendo em vista que inexistente fundamento legal para condicionar o recebimento da verba honorária à eventual alienação do veículo em leilão extrajudicial.

Com efeito, os honorários advocatícios constituem verba de caráter alimentar pertencente exclusivamente ao patrono que atuou na causa, como remuneração ao seu trabalho, nos termos do artigo 85, §14, do Código de Processo Civil:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de

sucumbência parcial.

Diante disso, o apelo do autor merece provimento para o fim de declarar que o leilão extrajudicial do veículo objeto de apreensão não constitui empecilho para a execução autônoma dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Em relação ao recurso da ré, no entanto, os argumentos deduzidos não autorizam a reforma da respeitável sentença, uma vez que, nos termos do artigo 2º, §3º, do Decreto-Lei 911/69, *A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida **facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial** (realces não originais).*

Já o artigo 3º do mesmo Decreto-Lei prevê que: O *proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, **requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente**, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário* (realces não originais).

Com efeito, no caso concreto, **a parte não impugna a constituição em mora**, limitando-se a afirmar que o valor total da dívida apresentado incorre em excesso, pois a instituição financeira teria inserido juros indevidos sobre as parcelas vincendas.

A defesa formulada, contudo, está desamparada de qualquer elemento capaz de conferir sequer verossimilhança à sua alegação. A apelante não apresentou cálculo do que entende devido e não

especificou as taxas de juros que pretende sejam declaradas abusivas, mas apenas fez singela referência à planilha de fls. 40/41, juntada pelo próprio autor.

Em tal documento, entretanto, é possível verificar que o valor da dívida tem correlação direta com o valor total da cédula de crédito bancário (fls. 30 e 41), especialmente considerando que a ré deixou de pagar praticamente todas as parcelas do financiamento, ressaltando-se que a quantia de R\$78.337,74 era prevista apenas como *Total a vencer com desconto para pagamento nesta data* (fls. 41).

Após o cumprimento da liminar, inclusive, a ré não comprovou o pagamento da dívida, não alegou que entrou em contato com o autor para quitação do saldo devedor e que houve recusa do recebimento, mas tão somente pleiteou autorização para realizar o pagamento perante o Juízo sem apresentar sequer o respectivo comprovante de depósito (fls. 60/62).

Como bem apontado pelo Juízo da causa, *Embora a autora tenha discordado do valor total do débito, não negou a inadimplência e não trouxe aos autos qualquer documento hábil a demonstrar o alegado, não sendo do interesse da parte requerente receber o valor oferecido, de modo que o pedido inicial deve ser julgado procedente* (fls. 82).

De todo modo, como já mencionado, a mera alegação de incorreção do valor indicado na inicial não tem o condão de afastar a configuração da mora, sendo que eventual divergência ainda poderá ser objeto de discussão em ação de prestação de contas, se o caso.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA QUE CONFIRMOU A LIMINAR CONCEDIDA, CONFIRMANDO A POSSE E PROPRIEDADE PLENAS COM O CREDOR. 1. Caso em Exame: O apelante alega nulidade processual por vício na fundamentação, ao deixar de analisar a ilegalidade na cobrança de juros sobre parcelas vincendas. 2. Inexistente nulidade por ausência de fundamentação, pois a sentença examinou os pontos essenciais da controvérsia. 3. Preenchidos os requisitos para o deferimento da medida liminar de busca e apreensão, com a comprovação da mora do devedor, cuja purgação não se verificou nos autos, mostra-se legítima a consolidação da posse do bem com o credor fiduciário, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69. 4. A alegação de ilicitude da cobrança de juros sobre parcelas antecipadamente vencidas não afasta a configuração da mora, tampouco impede a concessão da medida liminar, podendo tal discussão ser oportunamente ventilada em ação autônoma de prestação de contas, conforme art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69 c/c art. 52, §2º, do Código de Defesa do Consumidor. 5. Sentença mantida. Honorários de sucumbência majorados, na forma do art. 85, § 11, CPC, observada a gratuidade da justiça. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003708-29.2023.8.26.0198; Rel. Eduardo Gesse; 28ª Câmara de Direito Privado; j. 28/03/2025) (realces não originais)

Nesse contexto, vale ressaltar que a Lei 10.931/04, que deu nova redação ao §2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, restringiu a purgação da mora à hipótese de pagamento integral da dívida, no prazo de cinco dias, segundo os valores especificados pelo credor fiduciário na inicial. Apenas se atendidos esses requisitos é que o bem poderá ser restituído ao devedor fiduciante.

O Superior Tribunal de Justiça, outrossim, pela sistemática de julgamento de **recursos repetitivos**, consolidou o entendimento de que o pagamento que autoriza a restituição do bem apreendido ao devedor fiduciante é aquele que corresponde aos valores indicados pelo credor na petição inicial, **devendo ser realizado no prazo de cinco dias após a execução da liminar**. Confira-se:

*ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, **competete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial** -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.418.593/MS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14/05/2014) (realces não originais)*

No mesmo sentido, inclusive desta relatoria:

*Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Purgação da mora. Impossibilidade. **Necessidade de pagamento das parcelas vencidas e vincendas, no prazo de 05 dias, contados da execução da liminar, para que a propriedade plena e exclusiva do bem não sejam consolidadas no patrimônio do credor fiduciário**. Orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça*

no Recurso Especial Repetitivo nº 1.418.593/MS. Diante do inadimplemento confesso e da falta de quitação integral do débito, em juízo ou fora dele, não havia óbice para que o veículo fosse apreendido e sua posse e propriedade consolidadas em favor da credora fiduciária. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1004152-73.2020.8.26.0196; Rel. Gomes Varjão; 34ª Câmara de Direito Privado; j. 15/01/2021) (realce não original)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Busca e apreensão – Sentença que extingue o processo, por inadequação da via eleita – Recurso da ré pleiteando o julgamento de improcedência da ação e fixação de multa por ter sido alienado o bem apreendido – Decisão reformada de ofício – Não poderia o autor da ação ter pleiteado a restituição de veículo apreendido por ordem do Juízo criminal, antes de resolver o contrato firmado com a ré – Busca e apreensão que era medida adequada a ser pleiteada em juízo - Purgação da mora que se deu completamente fora do prazo legal e que, por isso, não obsteu a alienação do veículo apreendido – Sentença reformada, com solução pelo acolhimento da ação, acolhidos embargos declaratórios para a concessão de gratuidade à ré. (TJSP; Apelação Cível 1003516-13.2018.8.26.0347; Rel. Caio Marcelo Mendes de Oliveira; 32ª Câmara de Direito Privado; j. 29/10/2019) (realce não original)

ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Inadimplemento incontroverso e regular constituição em mora. Pagamento realizado de maneira não integral e fora do prazo de cinco dias, contados da execução da liminar, consoante previsto no Decreto-Lei 911/69. Purgação da mora. Inocorrência. Tese do adimplemento substancial. Inaplicabilidade. Precedentes. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002344-51.2017.8.26.0127; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de

Direito Privado; j. 03/10/2018) (realce não original)

Assim, nos termos do § 2º do art. 2º do Decreto-lei 911/1969, com a redação dada pela Lei 13.043/2014, conclui-se que a ré foi devidamente constituída em mora, razão pela qual a sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos no que se refere à consolidação da posse e propriedade do bem ao autor.

Diante do exposto, o recurso do autor merece provimento para o fim de declarar que a alienação extrajudicial do veículo não constitui óbice à execução autônoma dos honorários advocatícios sucumbenciais, sendo desprovido o apelo da autora.

Por conseguinte, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados para 12% do valor atualizado da causa, em observância ao trabalho adicional realizado em grau de recurso e aos critérios previstos no § 2º do mesmo artigo 85.

Por tais fundamentos, ***dá-se provimento*** ao recurso do autor, ***desprovido*** o apelo da ré.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator